

MINUTA DE RESOLUÇÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO N°, DE DE DE 2002.

Estabelece procedimentos relativos à liquidação das operações de compra e venda de energia elétrica no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei n o 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos incisos V, VIII e IX, art. 3 o , da Lei n o 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 14 da Lei n o 9.648, de 28 de maio de 1998, no art. 1 o da Lei n o 10.433, de 24 de abril de 2002, e o que consta do Processo n o 48500.003843/02-52, e considerando que:

a liquidação das operações de compra e venda de energia elétrica no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE se dará de forma multilateral, não havendo a identificação direta das respectivas contrapartes como compradores ou vendedores;

o art. 3 o da Lei n o 10.214, de 27 de março de 2001, permite a compensação multilateral de obrigações por uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB;

nos termos da Convenção do Mercado Atacadista de Energia Elétrica, instituída pela Resolução ANEEL n o 102, de 1 o de março de 2002, o MAE tem a atribuição de proceder à liquidação das operações realizadas no âmbito do Mercado;

competem a ANEEL a autorização, a regulamentação e a fiscalização do MAE; e

há necessidade de atualizar e alterar os procedimentos previstos na Resolução ANEEL n o 161, de 20 de abril de 2001, com vistas a possibilitar a liquidação das operações ocorridas no MAE em conformidade com as disposições legais relativas à atuação de câmaras de compensação e liquidação, de forma a dar maior segurança e credibilidade aos agentes do setor elétrico como um todo, resolve:

Art. 1 o . Estabelecer, na forma desta Resolução, aplicável a todos os Agentes de Mercado, os procedimentos relativos à liquidação financeira das operações de compra e venda de energia no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE.

Art. 2º . Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os seguintes conceitos e definições:

- I. Agente de Compensação ou Agente de Compensação Pleno: instituição financeira, membro do Agente de Liquidação, contratado pelo Agente de Mercado para realizar a liquidação financeira dos valores resultantes do processo de contabilização realizado pelo MAE;
- II. Agente de Liquidação: empresa contratada pelo MAE para proceder à liquidação financeira das operações realizadas no Mercado, nos termos do Regulamento de Operações e Procedimentos Operacionais; e
- III. Agente de Mercado: abrange os geradores, distribuidores, comercializadores, importadores, exportadores e consumidores livres que participam do MAE, nos termos da Convenção do Mercado instituída pela Resolução ANEEL n o 102, de 1º de março de 2002;e
- IV. Regulamento de Operações e Procedimentos Operacionais: estabelece o detalhamento das regras relativas ao funcionamento dos serviços e atividades prestados pelo Agente de Liquidação e os direitos e obrigações do Agente de Compensação.

Art. 3º . Para a realização da liquidação tratada nesta Resolução, o Agente de Mercado e o Agente de Compensação deverão observar as disposições contidas nos regulamentos e procedimentos operacionais do Agente de Liquidação, em especial o Regulamento de Operações e Procedimentos Operacionais.

Art. 4º . Fica o MAE responsável por informar ao Agente de Liquidação os valores mensais contabilizados, para fins de realização do processo de liquidação, bem como divulgar a cada Agente de Mercado o resultado do respectivo processo.

Art. 5º . O MAE será obrigado a estipular o limite operacional a ser registrado pelo Agente de Compensação junto ao Agente de Liquidação em favor do Agente de Mercado a quem ele representa, com vistas ao cumprimento das obrigações decorrentes das operações de compra e venda de energia elétrica no âmbito do MAE.

Parágrafo único – Os limites operacionais previstos neste artigo deverão ser revistos pelo MAE sempre que as condições de operação do Mercado assim o exigirem.

Art. 6º . Todo Agente de Mercado deverá contratar seu respectivo Agente de Compensação para representá-lo junto ao Agente de Liquidação, com o qual deverá estabelecer as garantias a serem utilizadas para assegurar o cumprimento de suas obrigações financeiras no âmbito do Mercado, podendo optar dentre as modalidades e critérios de garantias previstas no Regulamento de Operações e Procedimentos Operacionais.

§ 1º O montante das garantias a serem prestadas pelos Agentes de Compensação deverá ser suficiente para assegurar a cobertura dos débitos dos Agentes de Mercado apurados na contabilização realizada pelo MAE e lastrear seu respectivo limite operacional.

§ 2º Os ativos financeiros aceitos em garantia pelo Agente de Liquidação serão aqueles previstos no Regulamento de Operações e Procedimentos Operacionais.

§ 3º A responsabilidade do Agente de Liquidação como contraparte da obrigação de pagamento dos créditos a serem liquidados ficará restrita ao valor correspondente ao limite operacional de cada Agente de Mercado registrado pelo Agente de Compensação.

Art. 7º . A ausência de contratação de Agente de Compensação ou a ausência de registro do limite operacional no montante estipulado pelo MAE junto ao Agente de Liquidação resultará na automática aplicação, respectivamente, das penalidades previstas no art. 9º , incisos I e II; e no do art. 8º desta Resolução.

Parágrafo único - Os valores eventualmente não liquidados em razão do previsto no *caput*, após apurados pelo Agente de Liquidação, serão rateados entre todos os credores na proporção de sua energia comercializada, excluídos os valores relativos ao Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, conforme previsto no art. 7º , § 2º da Convenção do Mercado.

Art. 8º . Será configurado em mora o Agente de Mercado que deixar de liquidar seus débitos na data do respectivo vencimento, conforme cronograma de liquidação aprovado pelo Conselho de Administração do MAE, nos termos da Convenção do Mercado.

§ 1º Caracterizada a mora, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 9º desta Resolução, incidirá sobre o valor do débito remanescente os seguintes encargos moratórios:

I - multa de 2% (dois por cento); e

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*.

§ 2º O valor total apurado nos termos do parágrafo anterior será lançado de imediato pelo MAE como ajuste por inadimplência (crédito ou débito) na primeira contabilização que for possível, conforme cronograma de contabilização aprovado pelo Conselho de Administração do MAE.

§ 3º Caso haja reincidência quanto ao inadimplemento da obrigação de liquidação, o valor apurado nos termos do parágrafo anterior será atualizado monetariamente pelo IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas no respectivo mês de apuração.

Art. 9º . Sem prejuízo do que determina a Resolução ANEEL nº 318, de 6 de outubro de 1998, ou outro regulamento que vier a substituí-la ou modificá-la, as infrações às disposições desta Resolução sujeitarão o infrator, conforme o caso, às penalidades de:

I - advertência;

II - multa; e

III - suspensão temporária para participar de licitações de novas concessões, permissões ou autorizações, bem como para realizar qualquer operação de reestruturação societária, aquisição ou alienação do controle acionário, assim como o impedimento de contratar com a ANEEL e de recebimento de autorização para executar serviços e instalações de energia elétrica.

§ 1º O valor mínimo da multa será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, no máximo, o

correspondente a 2% (dois por cento) da receita anual do Agente de Mercado no MAE, considerando-se os 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

§ 2º O Caso o Agente de Mercado infrator atue no Mercado há menos de 12 (doze) meses, a base de cálculo da multa será estimada em função dos meses de atuação no Mercado.

§ 3º O valor mínimo da multa será reajustado anualmente pelo IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, tendo como data-base a data de publicação desta Resolução, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 10. A reincidência do Agente em mora, sem prejuízo do disposto no art. 2º da Resolução ANEEL n o 318, de 1998, ou em outra disposição legal que vier a substituí-lo ou alterá-lo, independentemente de fiscalização prévia, poderá implicar a critério da ANEEL, o seguinte:

I - inclusão imediata do Agente de Mercado em regime especial de fiscalização técnica e financeira por parte da ANEEL; e

II – suspensão temporária para participar de licitações de novas concessões, permissões ou autorizações, bem como para realizar qualquer operação de reestruturação societária, aquisição ou alienação do controle acionário, assim como o impedimento de contratar com a ANEEL e de recebimento de autorização para executar serviços e instalações de energia elétrica.

Parágrafo único - A reincidência poderá provocar, ainda, a articulação da ANEEL com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça visando a aplicação de penalidades aos administradores envolvidos, conforme previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei n o 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n o 9.648, de 1998.

Art. 11. O MAE terá até 48 (quarenta e oito) horas para informar à ANEEL as infrações cometidas pelos Agentes nos termos desta Resolução.

Art. 12. Constitui infração do MAE o não cumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 5º e 11º desta, sujeitando-o às penalidades previstas no art. 9º da presente Resolução.

Art. 13. Suspende a exigibilidade do crédito apurado na contabilização mensal realizada pelo MAE a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em processo judicial que determine de forma expressa a adoção de tal providência anteriormente à realização da respectiva liquidação financeira do período mensal considerado.

§ 1º Na hipótese da ocorrência da situação prevista no caput, o MAE deverá informar ao Agente de Liquidação os valores mensais contabilizados com exclusão do valor objeto da suspensão, o qual terá o tratamento disposto no artigo seguinte.

§ 2º A suspensão da exigibilidade do crédito vigorará enquanto presentes os efeitos da medida judicial prevista neste artigo e não sujeitará o Agente de Mercado às penalidades tratadas nesta Resolução, com exceção do disposto no artigo subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das demais obrigações previstas nesta Resolução e em outros instrumentos aplicáveis à atuação do Agente de Mercado beneficiado pela respectiva medida judicial.

Art. 14. Os valores cuja exigibilidade de crédito tiver sido suspensa, nos termos do artigo anterior, deverão ser apurados pelo MAE e ser lançados em conta escritural a ser mantida pelo MAE em favor dos respectivos Agentes alcançados, na proporção do rateio efetuado conforme as disposições deste artigo.

§ 1º Para a realização do lançamento na conta escritural tratada no *caput*, o MAE poderá utilizar mecanismo auxiliar de cálculo para a apuração dos valores controversos e rateio dos valores apurados entre os Agentes alcançados (contrapartes).

§ 2º Na hipótese de não ser possível a identificação das contrapartes, nos termos do parágrafo anterior, o rateio dos valores controversos será efetuado conforme as disposições do parágrafo único do art. 7º desta Resolução.

§ 3º A conta escritural tratada conforme as disposições do parágrafo único do art. 7º desta Resolução, neste artigo deverá ser mantida em apartado da contabilização mensal realizada pelo MAE enquanto perdurarem os efeitos da medida judicial prevista no artigo anterior, e apenas representará expectativa de direito de crédito dos Agentes titulares dos valores apurados.

§ 4º Na hipótese de extinção ou revogação da medida judicial tratada no artigo anterior ou caso fique caracterizada a obrigação de pagamento do crédito que teve sua exigibilidade suspensa, quando da decisão final do processo judicial proposto, o MAE deverá lançar de imediato, na primeira contabilização que for possível, o valor do crédito constante da respectiva conta escritural.

§ 5º O valor do crédito a ser contabilizado, em decorrência do previsto no parágrafo antecedente, deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas desde a data em que deveria ter sido realizada a liquidação até o respectivo mês de seu lançamento na contabilização a ser efetuada pelo MAE.

Art. 143. Excepcionalmente para a liquidação das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito do Mercado até 31 de dezembro de 2002, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o limite operacional previsto no art. 5-o desta Resolução deverá ser igual a zero;

II – os valores a serem liquidados relativos às operações realizadas de 1º de setembro de 2000 até 30 de setembro de 2002 deverão ser atualizados monetariamente pelo IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à realização das operações, calculado *pro rata die*;

III - os valores relativos às operações mencionadas no *caput* deste artigo eventualmente não liquidados, após apurados pelo Agente de Liquidação, serão rateados entre todos os credores na proporção de sua energia comercializada, excluídos os valores relativos ao Mecanismo de Realocação de Energia – MRE;

IVH – o MAE informará aos Agentes de Mercado os valores não liquidados resultantes do

cálculo feito nos termos do inciso anterior (*loss sharing*), e as respectivas contrapartes, para que tais valores sejam liquidados de forma bilateral pelos Agentes de Mercado envolvidos, mediante emissão de fatura com vencimento imediato pelos Agentes credores em face dos Agentes devedores;

IV – a ocorrência de inadimplência relativa às operações tratadas neste artigo sujeitará o Agente de Mercado às penalidades previstas no art. 9 o desta Resolução;

VI – os cálculos e os processos de liquidação financeira relativos às operações liquidadas até 31 de dezembro de 2002 deverão ser objeto de auditoria até o dia 30 de abril de 2003, para fins de atendimento ao previsto no art. 35, inciso I, da Convenção do Mercado.

Art. **154**. Ficam consideradas sem efeito todas as disposições da Convenção do Mercado que contrariem o estabelecido nesta Resolução.

Art. **165**. Fica anulada a Resolução ANEEL n o 161, de 20 de abril de 2001.

Art. **176**. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO